



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 65/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8856/2018
PROTOCOLO	: 1922797
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO; ALUIZIO COMETKI SAO JOSÉ
INTERESSADO	: JUVENAL CACERE DE LOURDES-ME E RONALDO JOSÉ SCHIMITT ME E
VALOR	: R\$. 247.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO – INADEQUAÇÃO DO INSTITUTO DE CREDENCIAMENTO – DEMANDA NÃO ABUNDANTE E UNIFORME – SERVIÇO DE NECESSIDADE EVENTUAL – FRAGILIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS – DEFINIÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NOVAS SESSÕES DE CREDENCIAMENTO – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA DA EMPRESA – NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DA RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O credenciamento é declarado irregular quando verificada a ausência de documentos obrigatórios, e não vislumbrada situação adequada para o procedimento adotado, inexistindo vantagem à Administração em não possibilitar aos credenciados a oportunidade de disputar e oferecer preços ainda mais baixos que aquele encontrado na pesquisa de mercado, o que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Credenciamento nº 08/2017, realizado pelo Município de Coxim, nos termos do art. 59, Inciso III, c/c com o art. 42, inciso IV e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pela aplicação de **multa**, ao Jurisdicionado, **Sr. Rufino Arifa Tigre Neto**, correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 42, I e IX e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o credenciamento nº 08/2017, mediante inexigibilidade de licitação, realizado pelo Município de Coxim/MS, objetivando credenciar, sem exclusividade, empresas para a prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, no valor de R\$ 247.680,00 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da Análise ANA-DFCPPC-10290/2019 (fls. 279-288), opinou: **a)** pela irregularidade do Credenciamento nº 08/2017 realizado pelo Município de Coxim (CNPJ nº 03.510.211/0001-62), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos itens “2.i”, “2.ii”, “2.iii”, “2.iv”, “2.v”, “2.vii”, “2.viii” e “3” desta análise (descabimento de inexigibilidade – viabilidade da competição; inadequação do instituto de credenciamento; fragilidade na pesquisa de preços e definição dos preços praticados; não demonstração dos critérios para fixação dos quantitativos licitados; previsão de novas sessões de credenciamento; parecer jurídico pro forma; não encaminhamento da certidão negativa de falência válida à época dos fatos; ausência da ratificação do procedimento, bem como de sua publicação), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, inscrito no CPF sob o nº 105.453.281-87, ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 02/01/2017 e terminou em 10/08/2018. **b)-** Pela irregularidade constatada no item “2.viii” responsabiliza-se, também, a Sr.^a Niuza de Souza Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto municipal nº 170/2017 (fl. 10) e o Sr. Viriato da Cruz Bandeira Filho, Procurador Jurídico, inscrito na OAB/MS sob o nº 2163. **c)-** Pela irregularidade constatada no item “2.vii” responsabiliza-se, também, o Sr. Viriato da Cruz Bandeira Filho, Procurador Jurídico, inscrito na OAB/MS sob o nº 2163.

Através do parecer PAR-4ºPRC-19213/2019 (fls. 289-294), o Ministério Público de Contas opinou: I - ilegalidade e irregularidade do Credenciamento mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 124, incisos I, e II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão de Coxim/MS, inscrito no CPF sob o n. 105.453.281-87, pela infringência ao art. 3º e art. 26 caput combinado com o inciso III, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93; III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a esta relatoria para análise do credenciamento nº. 08/2018, na modalidade de inexigibilidade de licitação, realizado pelo Município de Coxim/MS, para empresas de prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, no valor de R\$. 247.680,00 (duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e oitenta reais).

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas questionando alguns pontos, entre eles:

1. quanto ao descabimento da inexigibilidade de licitação, em razão da viabilidade da competição;
2. quanto à inadequação do instituto do credenciamento para a presente contratação;
3. quanto a fragilidades na pesquisa de preços e definição dos preços praticados;
4. quanto à ausência de justificativas ou memória de cálculo que demonstre os critérios para fixação dos quantitativos licitados;
5. em relação à ausência de previsão de novos credenciamentos;
6. quanto ao parecer jurídico pro forma;
7. quanto à ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e
8. solicitando informações quanto à execução dos serviços.

Diante das respostas encaminhadas, estas foram apreciadas pela Equipe Técnica e constatou-se que as irregularidades apontadas não foram sanadas em sua integralidade, tais como:

- a) ausência de documento que comprove a inviabilidade da competição para a realização de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação para o objeto pretendido;
- b) inadequação do instituto de credenciamento, pois a demanda pela manutenção de aparelhos de ar condicionado não é abundante e uniforme, sendo um serviço de que se necessita eventualmente;
- c) fragilidade na pesquisa de preços e definição dos preços praticados. Não demonstração dos critérios para fixação dos quantitativos licitados;
- d) ausência de previsão de novas sessões de credenciamento. O Gestor não comprova que existem apenas duas empresas no município que prestam o serviço pretendido, motivo pelo qual não houve novas sessões de credenciamento;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

e) o parecer encaminhado na resposta à intimação já constava nos autos do processo e foi redigido após a Ata de Sessão Pública do credenciamento, somente para manter as formalidades, já que não demonstra nenhuma informação específica acerca do credenciamento em questão;

f) Certidão Negativa de Falência da empresa Ronaldo José Schmitt, não preenchia as exigências do edital, pois foi emitida somente em 2019, ou seja, dois anos após a sessão de credenciamento; g) ausência da ratificação e publicação.

Na utilização do chamado “Sistema de Credenciamento” para a contratação ora em análise, não vislumbramos situação adequada para o procedimento adotado, pois não apresenta vantagem à Administração em não possibilitar aos credenciados a oportunidade de disputar e oferecer preços ainda mais baixos que aquele encontrado na pesquisa de mercado, muito embora a municipalidade tenha alegado que só existem duas empresas no Município que realizam esse tipo de prestação de serviços, sem comprovar o que alega.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Credenciamento nº 08/2017, realizado pelo Município de Coxim, nos termos do art. 59, Inciso III, cc com o art. 42, inciso IV e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno;

II – Pela **MULTA**, ao Jurisdicionado, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, CPF. 105.453.281-87, correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 42, I e IX e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do credenciamento, com aplicação de multa ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm